



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16, 06, 08
Sílima Alves de Oliveira
Mnt.: Sisepe 877882

CC02/C06
Fls. 82

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº	37011.000245/2006-11
Recurso nº	143.862 Voluntário
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº	206-00.582
Sessão de	12 de março de 2008
Recorrente	MARIADOCARMO DUARTE DE OLIVEIRA
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 19, 08, 08
Rubrica Q.

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 07/10/2005

Ementa: ADMISSIBILIDADE DO RECURSO -
INTEMPESTIVIDADE.

A apresentação de recurso aos Conselhos de Contribuintes fora do prazo legal constitui razão para não conhecimento do recurso por esta 6ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

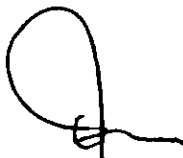
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 37011.000245/2006-11
Acórdão n.º 206-00.582

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília 16/06/08
Silma Alves de Oliveira
Mat. Sape 877882

CC02/C06
Fls. 83

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

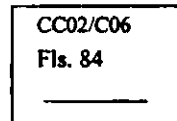
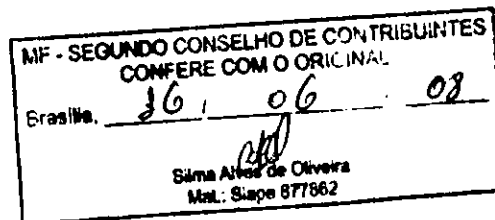
Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 07/10/2005, por ter a contribuinte acima identificada apresentado GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, infringindo, dessa forma, o inciso IV, § 5º, do art. 32, da Lei 8.212/91, c/c com inciso IV, § 4º, art. 225, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Segundo Relatório Fiscal da Infração (fl. 10), a autuada, detentora da competência funcional do OPP, deixou de declarar, em GFIP, a alíquota para cálculo do custeio dos benefícios decorrentes de incapacidade laborativa, bem como os valores correspondentes à 1ª parcela do 13º salário.

A recorrente impugnou o auto de infração (fls.17 a 19), esclarecendo que assumiu, em 07/04/2003, o cargo de Chefe da Divisão de Recursos da Câmara Municipal de Além Paraíba e contratou uma empresa especializada para prestação de serviços em assessoria de informática e manutenção de sistemas e de serviços de assistência ao programa de folha de pagamento, ficando, a cargo da referida empresa prestadora, o preenchimento das informações constantes da GFIP.


Informa que, por razões que desconhece, tais informações foram prestadas de forma equivocada, ensejando a lavratura do AI com valores de multa fora dos padrões de proventos da recorrente e estranha que antes da autuação não fosse a Câmara Municipal ou mesmo a autuada notificada das irregularidades para promover as correções necessárias e, em não o fazendo, aí sim lavrar-se o competente auto de infração conforme legislação pertinente.

Assegura que, devidamente instruída pela Auditoria Fiscal, providenciou a correção das falhas apontadas e finaliza invocando os termos do art. 291, §§ 1º, 2º, e 3º, do RPS requerendo a concessão do benefício de relevação da multa, alegando que as falhas que houveram não foram intencionais.

Da análise da impugnação, o processo foi convertido em diligência e a autoridade autuante se manifestou (fl. 25) esclarecendo que, mesmo tendo sido corrigida a falta, verifica-se a necessidade de revisão da conduta fiscal, uma vez que está fora da gestão da autuada a infração decorrente do erro na alíquota até competência 03/2003.

Acatando o parecer da fiscalização, a Secretaria da Receita Previdenciária, por meio do Despacho Decisório nº 11.425.4/0006/2006, decidiu retificar o auto, alterando o valor da multa aplicada nos termos das informações fiscais de fls. 25, 28 e 29.

Cientificada do DD, a recorrente se manifestou (fls. 37/38), alegando, em síntese, que os ganhos da recorrente são insuficientes para arcar com tal pagamento; que as informações prestadas na GFIP são de responsabilidade exclusiva da terceirizada; que o erro foi meramente material, não acarretando prejuízo aos cofres da previdência; que a IN 03/2005, citada no DD não gera efeitos sobre os fatos ocorridos em 2003 e 2004, levantados pela fiscalização, já que a lei não pode retroagir para prejudicar e reitera o pedido de relevação da multa. ~7

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBuintES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 26 / 06 / 08
 Síma Alves de Oliveira Mat. Supl. 677862

A Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Decisão-Notificação n.º 11.425.4/0099/2006 (fls. 55 a 61), julgou o Auto de Infração procedente com relevação de multa, entendendo que a recorrente cumpriu todos os requisitos insculpidos no art. 291, § 1.º, do RPS.

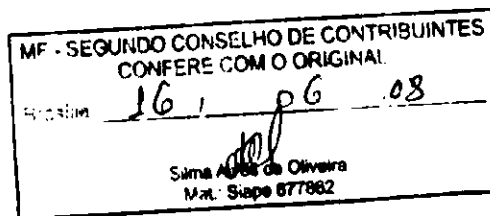
Inconformada com a decisão, a autuada interpôs recurso tempestivo, alegando, em síntese, o que se segue:

- a) Argumenta que, apesar de chefe da Divisão de Recursos Humanos da Câmara Municipal, a recorrente não responde pela terceirização dos serviços, já que a firma especializada tem contrato de prestação de serviços com o órgão municipal mesmo antes da criação da DRH e da nomeação da ora recorrente;
- b) Assevera que, em razão do contrato de prestação de serviços, mantidos até hoje, a terceirizada sempre foi a responsável pela confecção GFIP/SEFIP, já que a recorrente não recebeu treinamento para tais serviços;
- c) Informa que o sistema de codificação utilizado no preenchimento da GFIP não era fornecido à terceirizada, já que a referida prestadora tinha e ainda tem conhecimento pleno do sistema adotado nos referidos preenchimentos, sendo a única responsável pelo manuseio das GFIP's.
- d) Conclui defendendo o entendimento de que não cabe a imputação de qualquer penalidade e espera que os documentos juntados aos autos esclareçam os fatos narrados, que são verdadeiros.

A SRP não apresentou contra-razões.

É o Relatório.

~



Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

Da análise dos autos, constata-se que o presente recurso é intempestivo.

Conforme disposto § 1º do art. 305, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, é de trinta dias o prazo para a interposição de recurso, contado da data da ciência da decisão.

A recorrente tomou ciência da Decisão Notificação nº 11.425.4/0099/2006, em 18/05/2006, conforme AR de fl. 65. O prazo começou a ser contado no dia 19/05/2006, primeiro dia útil após a cientificação, e terminou 30 (trinta) dias após, ou seja, no dia 17/06/2006, que, por ser um sábado, foi prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, qual seja, 19/06/2006. O recurso foi apresentado apenas no dia 21/06/2006, conforme protocolo aposto pela servidora Ana Cristina, à fl. 66.

Portanto, intempestivo é o recurso, constituindo razão para o seu não conhecimento.

Nesse sentido e considerando que não foi cumprido requisito de admissibilidade do recurso, já que a recorrente o apresentou fora do prazo previsto no Decreto 3.048/99,

Voto do sentido de **NÃO CONHECER** do recurso;

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2008



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS